

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2024

Dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 884, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, “dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências”.

Conforme Despacho de Tramitação de 22/03/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e à Comissão de Saúde. Em seguida, a matéria será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 5 5 4 2 9 3 8 3 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da Deputada Dayany Bittencourt, o PL nº 884, de 2024, “dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências”.

Com vistas a mitigar reações alérgicas agudas e potencialmente fatais, o Programa Caneta da Vida autoriza a comercialização de canetas autoaplicáveis de adrenalina no mercado nacional e define que o referido Programa será implementado nas escolas por meio de diretrizes elaboradas pelos Ministérios da Educação e da Saúde e implementadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Saúde.

Conforme a Justificação da autora:

[...] o Projeto de Lei cria o Programa Caneta da Vida com o objetivo de disponibilizar nas salas de aula canetas autoaplicáveis de adrenalina para casos extremos de anafilaxia, reações alérgicas agudas e potencialmente fatais que demandam uma resposta rápida e eficaz para garantir a segurança dos estudantes que possuem essas doenças.

A implementação do Programa Caneta da Vida é de extrema importância para garantir um ambiente seguro e protegido para alunos, professores e funcionários. [...]

Em 25/11/2024, neste Colegiado, o nobre Deputado Eduardo Velloso apresentou parecer pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo. Embora o referido parecer não tenha sido apreciado por esta Comissão, no que tange ao mérito educacional, nosso posicionamento é semelhante ao do ilustre parlamentar que nos antecedeu na relatoria do PL, motivo pelo qual transcrevemos a seguir o voto apresentado:

Considerando a atuação da Comissão de Educação prevista no art. 32, IX, 'b', do RICD, compete-nos analisar a matéria sob a ótica da política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais. Nesse sentido, este Parecer tem por objeto os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do PL em análise.



* C D 2 5 5 4 2 9 3 8 3 6 0 0 *

O PL é meritório. Especialistas relatam que os casos de alergia e intolerância a alimentos estão aumentando mundialmente¹ por diversos fatores, dentre os quais um maior consumo de alimentos ultraprocessados, poluição, urbanização acelerada e pelo próprio estilo de vida. Em alguns casos, o choque anafilático decorrente de uma reação alérgica é muito potente e pode levar as pessoas a óbito, consequência drástica que a matéria em análise pretende combater, mediante aplicação de “canetas de adrenalina”, pelo próprio paciente ou por um terceiro.

Sob a ótica do mérito educacional e prezando pela coerência legislativa, alguns aprimoramentos ao PL original são necessários, na forma do Substitutivo anexo.

O art. 5º pode ser incorporado ao art. 4º com o acréscimo da expressão “na forma da regulamentação”. A nova redação proposta à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) pelo art. 8º do PL não é recomendada, porque as competências conferidas aos sistemas de educação para a implementação do Programa Caneta da Vida já estão compreendidas nas incumbências gerais dos arts. 9º, 10 e 11 da LDB.

Ao seu turno, em remissão ao art. 9º do PL, considerando a complexidade de distribuição de recursos em matéria educacional, não nos parece conveniente a determinação de que os recursos do referido programa serão custeados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), motivo pelo qual sugerimos redação que considera a utilização dos recursos orçamentários dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas. Por conseguinte, a alteração da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, efetuada pelo art. 10 do PL, haja vista as competências atribuídas ao FNDE, também não se afiguram adequadas.

As demais alterações realizadas na ementa, no art. 1º, no caput do art. 6º e a incorporação do § 4º do art. 7º ao seu caput são

¹ Matéria da Agência Brasil, publicada em 25/06/2024, intitulada “Campanha alerta sociedade sobre alergia alimentar”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-06/campanha-destaca-conscientizacao-da-sociedade-com-alergia-alimentar>. Acesso em: 22 out. 2024.

Matéria do Portal G1, publicada em 28/04/2023, intitulada “Humanidade está mais alérgica a alimentos, dizem especialistas”. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/04/28/humanidade-esta-mais-alergica-a-alimentos-dizem-especialistas-veja-o-cardapio-de-possiveis-explicacoes.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2024.

Matéria do Jornal da USP, publicada em 13/05/2024, intitulada “Cerca de 200 milhões de pessoas no mundo apresentam alergia alimentar”. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/no-mundo-cerca-de-200-milhoes-de-pessoas-apresentam-alergia-alimentar/>. Acesso em: 22 out. 2024.



* C D 2 5 5 4 2 9 3 8 3 6 0 0

aprimoramentos redacionais. Adicionalmente, houve renumeração dos artigos para manter a sequência lógica da matéria.

Ante o exposto, quanto ao mérito educacional, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 884, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2025-5532

Apresentação: 30/04/2025 11:16:15.027 - CE
PRL 2 CE => PL 884/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 5 4 2 9 3 3 8 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255429383600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 884, DE 2024

Dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina e cria o Programa Caneta da Vida.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização das canetas autoaplicáveis de adrenalina no mercado nacional, após o registro sanitário.

Art. 3º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá elaborar protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a utilização de canetas autoaplicáveis de adrenalina nas situações cabíveis, garantindo seu fornecimento para os pacientes com a devida indicação clínica.

Art. 4º Fica criado o Programa Caneta da Vida, para a adesão e aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina pelas instituições de ensino da educação básica públicas e privadas, na forma da regulamentação.

Art. 5º As diretrizes para a implementação do Programa Caneta da Vida serão definidas pelas autoridades competentes do Poder Executivo responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, orientarão a implementação do Programa, pelo respectivo sistema de ensino e sistema de atenção à saúde em nível federal, estadual, distrital e municipal, e deverão conter:



I - identificação e avaliação de riscos e ameaças à saúde dos estudantes, incluindo a identificação de crianças e adolescentes portadores de doenças alérgicas e do sistema imune ou condições clínicas relacionadas;

II - procedimentos para lidar com emergências, prevenção de incidentes e identificação de ameaças;

III - formação e treinamento de todos os profissionais da educação sobre as políticas e procedimentos de aplicação das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

IV - promoção de canais de comunicação claros e eficazes para reportar incidentes;

V - monitoramento e avaliação regular da eficácia das políticas e procedimentos de implementação das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

VI - realização de campanhas de promoção da saúde escolar e de conscientização do uso das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

VII - elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de uso canetas autoaplicáveis de adrenalina registradas, encaminhado às autoridades competentes do Poder Executivo local responsáveis pela educação e pela saúde.

Art. 6º As instituições de ensino de educação básica públicas e privadas que aderirem ao Programa Caneta da Vida poderão disponibilizar para doação as canetas autoaplicáveis de adrenalina que se encontrem a um ano do término de seu prazo de validade, na forma da regulamentação.

§ 1º Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta Lei diretamente aos seus assistidos, sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

§ 2º As entidades que tiverem o maior número de assistidos necessitando de aplicação de canetas autoaplicáveis de adrenalina terão prioridade para receber as doações.

§ 3º É vedada a comercialização de canetas autoaplicáveis de adrenalina adquiridas por meio da doação prevista nesta Lei.



* C D 2 5 5 4 2 9 3 8 3 6 0 0 *

Art. 7º As despesas com a execução das ações do Programa Caneta da Vida correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 8º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º Os recursos referidos no inciso IV deste artigo poderão ser investidos na elaboração e implementação do Programa Caneta da Vida, incluindo a aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina, conforme regulamento.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2025-5532



* C D 2 5 5 4 2 9 3 3 8 3 6 0 0 *

